



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia
contra o senhor Presidente da República por crimes de
responsabilidade, oferecida pelos senhores Barbosa Lima
Sobrinho e Marcello Lavenère Machado.

PARECER DA COMISSÃO



CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO FINAL DA

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

Criada através do Requerimento nº 52/92-CN, destinada a apurar "fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

Presidente: Deputado Benito Gama
Vice-Presidente: Senador Maurício Corrêa
Relator: Senador Amir Lando

Brasília

1992

no exterior, é preciso que se verifique a incidência de normas penais especiais, designadamente as mencionadas no artigo 22 e seu parágrafo, da Lei 7492/86.

7. Na gerência da Tratorial emitiu reiteradamente duplicatas que não correspondiam a venda efetuada, conforme processos administrativos abertos no âmbito do Banco Central do Brasil.

SR. PRESIDENTE FERNANDO COLLOR DE MELLO

O presente relatório não teve como abstrair, em relação a determinados fatos, a presença do Sr. Presidente da República. Vários deles, descobertos pela CPI, guardam estreita e intrínseca relação com o Chefe do Poder Executivo. O relato de um fato implica, de parte do Relator, o conhecimento de sua significação. A rigor, não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República, de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados. Nesses termos, não faria sentido a existência da própria CPI, à qual compete descortinar o universo correlato do seu objeto, disto não podendo omitir-se sem lesar a Constituição da República.

Assim sendo, respeitadas as limitações inerentes à natureza deste relatório, a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, de forma permanente e ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas da sua secretária, Sra. Ana Acioli, da sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Isabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob a forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias

SEM RECURSO FINAL

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Pronuncia o seguinte discurso)-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
SIGNO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com fundamento no parágrafo 4o. do Artigo 95 do Regimento da Câmara dos Deputados, formulo a Vossa Excelência a seguinte Questão de Ordem:

Considerando que o Artigo 102, inciso I, Alínea "b" da Constituição Federal atribui competências ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o Presidente da República nas infrações penais comuns.

Considerando que a Câmara dos Deputados tem competência privativa para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, nos termos do Artigo 51, inciso I.

Considerando que o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade pressupõe seja admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (Artigo 86, Caput).

Considerando que a emenda Constitucional número 4, o chamado Ato Adicional de 02 de setembro de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo e que dispôs no Artigo 50, o seguinte:

" Artigo 50. - São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do país;

Considerando o confronto entre este Artigo 50, da Emenda número 4/61 e o Artigo 89 da Constituição de 1946 mostra claramente que a referida Emenda revogou os incisos V, VI, VII e VIII do mencionado Artigo 89, referentes à "proibição na administração", à "lei orçamentária", à "guarda e legal emprego dos dinheiros públicos", ao "cumprimento das decisões judiciais".

Considerando que a Emenda Constitucional de número 6, de 23 de janeiro de 1963, aprovada em decorrência de plebiscito contrário ao parlamentarismo, revogou a Emenda Constitucional número 4 de 1961.

Considerando que após a Emenda de número 6/63, não houve norma expressa que repositasse os capítulos da Lei número 1079/50 correspondentes ao Artigo 89 da Constituição de 1946, incisos V, VI, VII e VIII.

Passo a formular as seguintes questões de ordem:

Passo a formular as seguintes questões de ordem:

1. A autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o Artigo 51, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é exigida para qualquer processo contra o Presidente da República, abrangendo, portanto, processos por crimes de responsabilidade?

2. A deliberação da Câmara dos Deputados sob instauração de processo contra o Presidente da República, nos casos do Artigo 51, inciso I, e do Artigo 86 da Constituição Federal, deve ser tomada por voto nominal e secreto dos Deputados?

3. Foram objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988 as normas da Lei Número 1079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regulam o respectivo processo de julgamento?

3.a. A Lei Número 1079/50, ao ser recebida pela Constituição de 1987 e com redação de 1969 e Constituição de 1988, vigorava com sua redação primitiva?

3.b. Ocorreu, tecnicamente, caducidade dessas normas por inconstitucionalidade superveniente?

3.c. Perderam a eficácia os capítulos da Lei Número 1079/50 correspondentes a tais matérias, os quais definiam os crimes de responsabilidade a elas pertinentes (capítulos V, VI, VII e VIII combinados com Artigos 90, 100, 110 e 120)?

4. O critério constitucional de proporcionalidade dos Partidos e Blocos Parlamentares dos órgãos do Poder Legislativo (Artigo 58, Parágrafo 1o.) prevalece em relação à Comissão Especial de que cuida o Artigo 19 da Lei Número 1079/50?

5. O elevado número de partidos atualmente representados na Câmara dos Deputados e a diminuta representação de alguns deles, que, por vezes, não ultrapussem um ou dois membros, permite abrandamento da regra do Artigo 19 da Lei Número 1079/50, que prevê a participação de todos os Partidos?

Sr. Presidente, são essas as questões que formulo à Mesa.

Gostaria de encaminhá-las a V.Exa. para que, em seguida, pudesse nos responder.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Esclareço ao Plenário que se encontram em estudos junto à Mesa denúncias contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade oferecidas pelo Sr. João Bastista Boli e pela Sra. Angela Maria Moreira Canuto Mendonça, entre outros, as quais estando presentes as exigências, serão oportunamente apreciadas e apensadas à denúncia que acaba de ser lida, nos termos regimentais.

Determino que o Sr. Secretário, Deputado Inocêncio Oliveira, proceda à leitura do inteiro teor da denúncia.

E lida a seguinte denúncia:

DENÚNCIA CONTRA O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE OFERECIDA PELO SR. BARBOSA LIMA SOBRINHO E OUTRO

Senhor Presidente,

Feito o exame preliminar da matéria, não encontramos obstáculos regimentais à sua tramitação.

à consideração de Vossa Excelência.

Em 12 de setembro de 1992.

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Observado o artigo 218, do Regimento Interno, identifico estarem satisfeitos os requisitos formais.

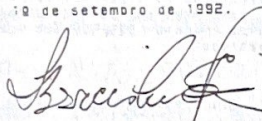
Os Denunciantes comprovam as condições que os legitimam para o ato.

As firmas estão reconhecidas. Juntaram-se documentos e arrolaram-se testemunhas, em obediência ao mínimo legal.

Os fatos descritos atendem, em tese, os requisitos de tipificação, tendo sido apontadas as hipóteses legais.

Portanto, condições de tramitação.

Brasília, 19 de setembro de 1992.



IBSEN PINHEIRO
Presidente

SR. HUMBERTO SOUTO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Para uma questão de ordem, concedo a palavra ao nobre Deputado Humberto Souto, líder do Governo.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

A grave responsabilidade política de deliberar sobre a admissibilidade de qualquer processo contra o Presidente da República, que a Constituição Federal cometeu, em caráter privativo, à Câmara dos Deputados (art. 51, n.º I), me impõe o dever de propor à isenta, equilibrada e lúcida reflexão de V.Ex.ª a presente **questão de ordem acerca das normas a serem observadas no âmbito desta Casa, notadamente quanto ao rito procedimental, ao quorum e à forma de votação da autorização para o Senado Federal processar por crime de responsabilidade o Presidente da República.**

2. Na convicção de que matéria tão relevante não pode ser resolvida ao sabor das circunstâncias e das paixões parádicas do momento, já que pertence ao domínio do *due process of law* e, por isso mesmo, sujeita-se a controle jurisdicional no que concerne a possíveis lesões de direitos individuais, peço vênica para encarecer a V.Ex.ª a alta conveniência política da tranquilizadora palavra dessa ilustrada Presidência na solução da questão de ordem, que passo a deduzir.

I - COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

3. É pacífico que, segundo a Constituição, o Presidente da República pode ser acusado pela prática de crimes comuns e de crimes de responsabilidade.

4. Quanto à primeira hipótese, cabe o processo e o julgamento do acusado ao Supremo Tribunal Federal, por efeito do art. 102, inciso I, alínea b, que atribui à Suprema Corte competência para processar e julgar originariamente.

"nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente e os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República."

5. Relativamente aos crimes de responsabilidade, a norma constitucional pertinente é a do art. 52, n.º I, que diz competir privativamente ao Senado Federal

"processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles."

6. Seria, no entanto, de todo incompreensível que os representantes do povo brasileiro não tivessem qualquer participação nesses processos, de que podem resultar consequências políticas de suma gravidade, a ponto de ensejarem até a suspensão das funções do Chefe do Estado e do Governo e a definitiva perda do seu mandato eletivo. O constituinte de 1988, naturalmente, não incidiria em tão clamoroso erro: ao contrário, reservou importante missão política à Câmara dos Deputados, da qual fez depender, em caráter privativo, a indispensável e prévia autorização para qualquer processo contra o Presidente da República, seja por crimes comuns, seja por crimes de responsabilidade, consoante se depreende do art. 51, verbis:

"Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I. autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (...)"

7. Como não se refere a norma acima reproduzida a apenas uma das duas espécies -- crimes comuns ou crimes de responsabilidade --, forçoso é convir que abrange as duas, ou seja, há necessidade da aludida autorização da Câmara dos Deputados para qualquer processo contra o Presidente da República.

8. Assim, desde o advento da Constituição vigente, a Câmara dos Deputados deixou de desempenhar no processo de impeachment o papel de tribunal de pronúncia, que lhe fora confiado pelo direito anterior, o qual só atribuía ao Senado a função de tribunal de julgamento (de fato, sob a Carta derogada, competia privativamente à Câmara dos Deputados declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado -- art. 40, n.º I -- e ao Senado Federal apenas julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles -- art. 42, n.º I).

9. A expressão literal do caput do art. 86 da Constituição de 88 -- "admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade" -- deve ser entendida como autorizada a instauração do processo, se o intérprete levar em conta, como de seu indeclinável dever, o sistema normativo em que está inserido o mencionado art. 86, isto é, se interpretar essa norma em harmonia com os arts. 51, 52 e 102 da Constituição, que conferem competência à Câmara dos Deputados tão-somente para autorizar a instauração de qualquer processo contra o Presidente da República (art. 51, n.º I), ao Senado Federal para processá-lo e julgá-lo nos crimes de responsabilidade (art. 52, n.º I) e ao Supremo Tribunal Federal para processá-lo e julgá-lo nas infrações penais comuns (art. 102, n.º I, alínea b).

10. Está, pois, fora de qualquer dúvida que o sistema constitucional em vigor inovou em tema de processo por crimes de responsabilidade, concentrando no Senado Federal o processo e o julgamento do acusado, como ocorre nos crimes comuns, em que também compete à Suprema Corte o processo e o julgamento do Presidente acusado. À Câmara dos Deputados só cabe, em ambos os casos, a atribuição de previamente autorizar a instauração do processo por dois terços de seus membros, quorum qualificado que revela o conteúdo evidentemente político dessa deliberação parlamentar e a importância da Câmara dos Deputados no processo de impeachment, que jamais poderia vir a ser instaurado sem a autorização daquela expressiva maioria de dois terços. Essa autorização configura, portanto, inafastável pressuposto ou condição de procedibilidade contra o Presidente da República, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade. À míngua desse *præius* da autorização não se instaura (tanto vale dizer, não se inicia, não começa) nenhum processo contra o Presidente da República, nem mesmo o de impeachment.

11. Que essa prévia autorização de dois terços da Câmara dos Deputados seja exigível para as duas classes de processos (crimes comuns ou de responsabilidade) já reconheceu a própria Câmara, quando previu no respectivo Regimento Interno -- elaborado sob regime constitucional de 88, pois aprovado pela Resolução n.º 17, de 1989 -- a enumeração dos casos de votação por escrutínio secreto, como se colhe do seu art. 188. Entre eles, figur precisamente o que nos interessa, a saber:

"II - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado."

12. Essa norma regimental é, sem a menor dúvida, a *sedes materiae*, porque a Constituição, ao cuidar da autorização para instaurar qualquer processo contra o Presidente da República (art. 51, n.º I), não dispôs sobre a forma de votação, se ostensiva ou secreta, razão pela qual tal matéria ficou relegada ao direito regimental (v. normas processuais no art. 217).